



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0002237-63.2015.815.0171

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PE nº 16.983

Apelado : Herder Paulo Bezerra de Oliveira

Advogado: Alípio Bezerra de Melo Neto - OAB/PB nº 17.103

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. EXIGÊNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

- Não tendo a recorrente impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigência do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido o agravo, porquanto desatendido o princípio da dialeticidade recursal.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INTERNO**, fls. 169/175, interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra a decisão a decisão monocrática de fls. 161/167, que, com fundamento no art. 932, III, do

Código de Processo Civil, não conheceu da apelação por ela interposta, porquanto configurada a inovação da tese recursal.

Em suas razões, a **recorrente** reproduz os mesmos argumentos arguidos na apelação, a saber, ausência de cobertura, existência de inconsistência entre os documentos apresentados para comprovar a ocorrência do sinistro e não comprovação do nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente noticiado.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 179.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Adianto, de logo, que **o recurso não merece ser conhecido, porquanto violado o princípio da dialeticidade recursal.**

Com efeito, dispõe o §1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil que “Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada”.

Sobre o assunto, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Nesse sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas

manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**)

Ocorre que essa exigência legal não foi atendida pela recorrente, tendo em vista não ter impugnado, em nenhum momento, o fundamento utilizado pelo julgador para não conhecer do apelo interposto, no caso, que a argumentação aduzida na apelação, por não ter sido arguida em primeiro grau, caracterizava inovação recursal.

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.**

P. I.

João Pessoa, 06 de julho de 2018.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator